PARECER VICE-CORREGEDOR Nº 001/2025

DO VICE-CORREGEDOR DA CÂMARA MUNICÍPAL DE EMBU-GUAÇU, SOBRE A REPRESENTAÇÃO PROTOCOLADA PELO MUNICIPE DE EMBU-GUAÇU, SR. ADEMIR APARECIDO DE ALBUQUERQUE.

1 - DA REPRESENTAÇÃO

A presente manifestação teve origem em denúncia registrada por meio da Ouvidoria da Câmara Municipal de Embu-Guaçu, relatando suposto comportamento inadequado do Vereador Antônio Filho Botelho (Toninho Valflor). Em virtude de o denunciado ser o atual Corregedor da Casa Legislativa, a análise do caso foi devidamente remetida ao Vice-Corregedor, em observância aos princípios da imparcialidade e da legalidade.

A denúncia registrada pelo munícipe Sr. Ademir narra que, após comentário crítico feito em rede social, o parlamentar teria entrado em contato com o denunciante via aplicativo de mensagens, utilizando linguagem ofensiva, ameaçadora e desrespeitosa. Segundo o relato, houve tentativa de intimidação, com o envio de áudios e solicitação insistente da localização do munícipe. Posteriormente, foi anexado boletim de ocorrência registrado pelo Sr. Ademir, que alegou sentir-se ameaçado.

2 – DA COMPETÊNCIA

2.1 - Competência da Câmara Municipal de Embu-Guaçu

A Câmara Municipal detém competência constitucional e legal para apurar, processar e aplicar sanções decorrentes de eventuais infrações ao Código de Ética e Decoro Parlamentar praticadas por seus membros. O dever de zelar pela integridade institucional e pelo respeito às normas éticas conferidas aos vereadores impõe à Casa Legislativa o exercício de seu poder disciplinar, sempre que houver indícios de condutas que possam comprometer a dignidade, o prestígio ou a respeitabilidade do Poder Legislativo perante a sociedade.

Essa atribuição está respaldada nos §§ 4º e 5º art. 18, da Lei Orgânica do Município de Embu-Guaçu, que assegura à Câmara não apenas o julgamento de casos que possam resultar em cassação, mas também o estabelecimento de um regime ético próprio e de procedimentos adequados à apuração e eventual aplicação de outras penalidades previstas em seu Código de Ética.

> *Art. 18 Perderá o mandato o Vereador:*
> *(...)*
>
> *II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;*

Rua Emília Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-130
Telefone: 4661-1078 - e-mail camara@embuguacu.sp.leg.br

(...)

*§ 4º **A Câmara Municipal disporá sobre o procedimento a ser obedecido nos processos de perda de mandato decididos pela Câmara, e sobre aplicação de outras penalidades, assegurado o contraditório**.*

*§ 5º **A Câmara Municipal instituirá o Código de Ética e Decoro Parlamentar por Resolução**. (Grifei)*

2.2 - Competência do Vice-Corregedor

Nos termos do Código de Ética e Decoro Parlamentar, o Corregedor é o responsável por zelar pelo cumprimento do Código de Ética e instruir representações contra parlamentares. Contudo, quando a denúncia recai sobre o próprio Corregedor, como no presente caso, é legítima a atuação do Vice-Corregedor, garantindo a devida continuidade do procedimento, conforme dispõe o *caput* do Art. 5º; o Art. 6º e do Art. 6º-A da Resolução nº 011/2001.

*Art. 5º A Câmara Municipal elegerá, entre seus pares, após a eleição da Mesa Diretora, pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, **um Corregedor e um Vice-Corregedor, para substituí-lo em seus impedimentos**. (Grifei)*

Art. 6º Compete ao Corregedor:
I - zelar pelo cumprimento do presente Código de Ética e Decoro Parlamentar;
II - corrigir os usos e abusos dos Vereadores, promovendo-lhes a responsabilidade.
III - autuar a representação nos termos deste Código de Ética, emitindo seu parecer, que deverá ser conclusivo, indicando as providências a serem tomadas pela Casa, nos termos da legislação incidente sobre a matéria

Art.6º-A Qualquer cidadão, pessoa jurídica ou parlamentar pode representar documentalmente uma denúncia, sob protocolo, perante o Corregedor da Câmara, pelo descumprimento, por vereador, de normas contidas no presente Código de Ética.
Parágrafo único. Não serão recebidas denúncias anônimas.

3 - DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Cabe ao Corregedor ou seu substituto legal a análise preliminar da admissibilidade da representação, nos termos do art. 7º da Resolução nº 011/2001.

Rua Emília Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-130
Telefone: 4661-1078 - e-mail camara@embuguacu.sp.leg.br

> *Art.7º O Corregedor, por ato próprio ou em virtude de representação fundamentada de terceiros, instituirá o processo disciplinar no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, contados do recebimento dos fatos ou do recolhimento da denúncia.*
>
> *§1º Recebida a representação, o Corregedor emitirá seu parecer conclusivo sobre a matéria, remetendo os autos à consideração da Presidência, indicando as providências a serem tomadas:*
> *I - se concluir pela improcedência da denúncia, recomendará seu arquivamento e extinção do feito, fundamentando sua decisão;*
> *II - se concluir pela procedência da denúncia, seguirá o rito estabelecido pelos artigos 7º-A e 7º-B desta Resolução.*

Para tanto, é imprescindível verificar a presença dos seguintes requisitos:

- Legitimidade ativa do denunciante;
- Elementos mínimos de prova (justa causa);
- Tipificação da conduta em violação ao Código de Ética.

3.1 – LEGITIMIDADE ATIVA

Nos termos do art. 7º, parágrafo único, da Resolução nº 011/2001, "qualquer cidadão, com base em elementos convincentes, poderá oferecer representação perante o Corregedor, sob protocolo." No presente caso, trata-se de cidadão identificado e devidamente qualificado, o que atende ao requisito.

3.2 – ELEMENTOS MÍNIMOS DE PROVA E JUSTA CAUSA

O teor do boletim de ocorrência e os prints de conversas via aplicativo são documentos que comprovam a existência do conflito entre as partes. Todavia, não se pode concluir, a partir desses elementos, que houve efetiva infração ao decoro parlamentar nos moldes exigidos para a instauração de processo disciplinar.

A conduta, embora reprovável sob o ponto de vista da urbanidade e da postura que se espera de um agente político, não apresenta gravidade suficiente a configurar, por si só, uma quebra de decoro parlamentar com repercussão institucional, especialmente diante da inexistência de reiteradas práticas semelhantes ou de publicidade institucional do ato.

4 - DO MÉRITO E CONSIDERAÇÕES SOBRE A RESPONSABILIDADE PARLAMENTAR

O Código de Ética prevê sanções a condutas incompatíveis com a ética parlamentar, sendo estas medidas excepcionais e de rigor probatório. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Importante destacar que, em relação ao conteúdo da denúncia, não há indícios suficientes para imputar ao parlamentar conduta típica de assédio ou quebra formal do decoro parlamentar,

Rua Emília Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-130
Telefone: 4661-1078 - e-mail camara@embuguacu.sp.leg.br

considerando-se a esfera privada da interlocução e a ausência de prova técnica ou pericial que confirme as alegações no bojo de um processo disciplinar.

5 - CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Após minuciosa análise dos elementos constantes nos autos da Representação formulada pelo Sr. Ademir Aparecido de Albuquerque contra o Vereador Antônio Filho Botelho, e considerando os dispositivos aplicáveis do Código de Ética e Decoro Parlamentar (Resolução nº 011/2001), da Lei Orgânica do Município e da Constituição Federal, conclui-se, do ponto de vista jurídico, pela inexistência de justa causa para a instauração de procedimento disciplinar.

Apesar de o conteúdo do boletim de ocorrência e das mensagens trocadas via aplicativo demonstrar o conflito interpessoal, o cenário apresentado não reúne elementos mínimos de gravidade e repercussão institucional suficientes para configurar, por si só, violação aos deveres parlamentares nos moldes exigidos pela legislação ética aplicável.

O comportamento relatado, embora questionável no âmbito da urbanidade pessoal e do equilíbrio necessário à função pública, não ultrapassa os limites da esfera privada de comunicação nem se reveste de conotação institucional, tampouco se alinha com os tipos legais previstos como infrações éticas. Ademais, inexiste reiterada prática de conduta similar ou qualquer registro de ampla publicidade institucional do episódio, o que fragiliza a subsunção da conduta às sanções previstas.

Conforme previsão do art. 7º, §1º, inciso I da Resolução nº 011/2001, a ausência de justa causa obriga o arquivamento da denúncia, sobretudo para que se respeite o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa – garantias constitucionais consagradas no art. 5º, incisos LIV e LV da Carta Magna.

Diante do exposto, opino tecnicamente pelo ARQUIVAMENTO da Representação, sem prejuízo de apuração em outras esferas legais, caso a parte interessada entenda pertinente.

Encaminhe-se o presente parecer à Presidência da Câmara Municipal de Embu-Guaçu para deliberação, na forma do artigo 7º, §1º, da Resolução nº 011/2001.

Câmara Municipal de Embu-Guaçu, 23 de abril de 2025.

Elton Camargo Corrêa
Vice-Corregedor
Vereador – SOLIDARIEDADE

Rua Emília Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-130
Telefone: 4661-1078 - e-mail camara@embuguacu.sp.leg.br